



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI DA COMARCA DE PIRIPIRI**
Rua Avelino Rezende, 161, Centro, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

PROCESSO N°: 0800953-24.2018.8.18.0033

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ALDENIR ABDIAS CUSTODIO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

VISTOS, etc.

TRATA-SE de ação proposta por ALDENIR ABDIAS CUSTÓDIO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Sabe-se que o art. 319 do Código Adjetivo Civil pátrio elenca os requisitos da petição inicial. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que a petição inicial anexada aos presentes autos virtuais não está completa de modo que se possa compreender quais fundamentos fáticos e jurídicos que embasam a presente ação.

Melhor dizendo, o arquivo de identificação nº 2959574 não está redigido ou tem falhas em sua configuração que impossibilitam a sua leitura e interpretação.

Nesse diapasão, tal fato, por si só denota imensa irregularidade na peça vestibular. Dessa forma, é dever do magistrado, faltando qualquer um dos requisitos da inicial ou se a esta estiver insuficientemente instruída, apontar a falta e conceder prazo para que o autor a emende ou a complete.

Destarte, atendendo aos ditames do CPC/2015, determino que o autor seja INTIMADO para que emende/complete a inicial no prazo de 15(quinze) dias com a juntada de petição inicial (completa) onde se possa verificar, de forma inequívoca, quais fatos embasaram a propositura da presente ação, SOB PENA DE SEU INDEFERIMENTO.

Decorrido o prazo, certifique a secretaria e façam-se conclusos os autos para despacho, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Cumpra-se, na forma da lei.

PIRIPIRI-PI, 05 de agosto de 2018.

Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias
Juíza de Direito da 3^a Vara da Comarca de Piripiri

Segue em anexo petição e documentos.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRIPIRI-PI**

ALDENIR ABDIAS CUSTÓDIO, brasileiro, casado, pedreiro, portador de RG nº 3.553.421 SSP-PI e CPF nº 701.392.376-15, residente e domiciliado na Rua Alirio Oliveira da Silva, nº 435, Bairro Floresta, Piripiri-PI, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados que esta subscrevem (Procuração Anexo) mover à presente:

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO – DPVAT**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados que passa a expor:

I. JUSTIÇA GRATUITA

De início, requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos, para tanto, apresenta declaração de pobreza que vai anexo juntamente com o instrumento procuratório.

II. DOS FATOS E DOS DIREITOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 01/11/2015, em via pública na cidade de Piripiri-PI, sofrendo lesões corporais. Tendo dado acionado o Seguro Obrigatório DPVAT para receber a indenização correspondente por seu acidente.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, como FRATURA COMPLEXA DE FÊMUR DISTAL DIREITO E TORNOZELO, tendo sido submetido a tratamento que ainda assim lhe deixaram sequelas permanentes, o que resultou numa perda funcional completa de membro inferior, de acordo com laudos médicos acostados nessa inicial. (Doc. Anexo)

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente, em 05/02/2016 a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder (Doc. Anexo).

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, a limitação permanente da mobilidade do membro inferior, como comprovam laudos já mencionados.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II, in verbis:

"Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de

despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a **perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão**. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

A parte autora, através de seus procuradores, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação suso mencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

"Art. 5º: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Assim, instruído de todos os documentos comprobatórios hábeis à sua pretensão, têm a requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A

percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009)."

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei

11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)."

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois **a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica**, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana. No entanto, basta olhar o dano sofrido bem como os laudos médicos que atestam sua condição, ou seja, o autor nesse caso faz jus ao pagamento de, no mínimo, 95% do valor total do pagamento indenizatório que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pois de acordo com a tabela anexa na lei 6194/74 as lesões que gerem perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores que é de 70% mais o percentual referente a perda completa da mobilidade de joelho ou tornozelo que é 25%.

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista os ferimentos listados nos laudos médicos acostados na inicial, tornando-se evidente assim o impossibilidade de voltar ao serviço, pois trabalhando como pedreiro precisaria ficar muitas horas em movimento dentro da obra.

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pelo Autor e majorado na tabela da Lei 6.194, não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes seqüelas de caráter permanente em que o autor se encontra.

III. DO DANO MORAL

Esta atitude causou, e ainda causa, ao requerente prejuízos de ordem moral, afora o dissabor de várias vezes se dirigir a agência da Caixa Econômica, e por horas esperar atendimento e não receber o seguro. E quando receber, perceber o valor incompleto ao que tem direito.

Sem contar ainda a espera, a ansiedade o desgaste causado pela Seguradora.

Na clássica definição de WILSON MELO DA SILVA, "in *O Dano Moral e sua Reparação*", pág.11: "*Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.*"

Ressalta-se ainda, Excelência, que as lesões sofridas pelo autor seriam suficientes para perceber mais que a metade do valor total da indenização de acordo com a tabela da Lei que rege o DPVAT, ou seja, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e não teve o autor o cumprimento do dever do contrato por parte da seguradora, o que evidentemente, causou insegurança ao requerente por não se ver amparado pelo contrato que possui.

"Configura-se dano moral, passível de indenização se do ato ilícito advier perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa." (TJGO, rel. Des. Gercino Carlos Alves da Costa, Ap.nº.29.731-0/188)"

A decisão supra citada reflete exatamente o que ocorre com o autor através de seus representantes, perturbação nas relações psíquicas e na sua tranqüilidade.

De outro passo, como bem anota MARIA HELENA DINIZ em sua obra "Curso de Direito Civil Brasileiro", pág.75: "*O dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do resarcimento do dano patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante.*"

Mais uma vez, encontra-se cristalino o direito do autor, e quanto à reparação pelo dano moral afigura-se premente, uma vez que não deu causa ao trauma que sofreu e a incrível angústia que vive. Ressalte-se, outrossim, que o quantum indenizatório será fixado por vossa Excelência, segundo vosso convencimento, eis que reservado ao vosso prudente arbítrio.

Conclui-se, portanto que, o autor está amparado pelo direito diante da existência da relação de consumo entre as partes onde as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor – autor.

O dano moral existe, devendo o autor ser indenizado pelo sofrimento causado.

IV. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Portanto, com todas as vêniás, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006)."

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma

*Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J.
06.11.2014)."*

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

V. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer a Vossa Excelênciа:

- a) A citação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço citado nessa exordial, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- b) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- c) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), conforme previsto pela **Lei nº 6.194/73**, corrigidos pelo IGP-M desde a data do evento em 01/11/2015, como instrui a **Súmula 580 - STJ** bem como juros de 1% ao mês a partir da citação;
- d) A condenação pecuniária da requerida pelo dano moral vivido pelo Autor, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

- e) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- f) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;
- g) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do **art. 4º, da lei nº 1.060/50**, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo; e
- h) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido a Autora.

Dá-se a causa o valor de R\$ 28.100,00 (vinte e oito mil e cem reais)

Nestes Termos,
Pede deferimento

Piripiri-PI, 12 de julho de 2018

**Jéssica Siqueira Rosa
OAB-PI 13.649**

**Glauber Guilherme de Sousa
OAB-PI 13.810**

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTES

NOME	<i>Aldemir Abílio Costódio</i>			
NACIONALIDADE	<i>Brasileira</i>	ESTADO CIVIL	<i>Casado</i>	PROFISSÃO
ENDERECO	<i>Rua Alírio Oliveira Silva, 435</i>			
BAIRRO	<i>Bonfim</i>	CIDADE	<i>Piripiri</i>	UF <i>PI</i> CEP <i>64260-000</i>
RG	<i>3.553.421 / SSP PI</i>	CPF	<i>705.392.326-15</i>	TELEFONE <i>999 29-2265</i>

OUTORGADO(S)

AMAURO FERNANDO SIQUEIRA ROSA, advogado, CPF n. 998.180.193-34, inscrito nos quadros da OAB/PI sob o n. 6.875, com endereço profissional, onde deve receber todas as intimações e correspondências de praxe, localizado na Rua Santos Dumont, 560, Sala C, Centro, Piripiri – PI, CEP: 64260-000, telefone para contato (86) 99970-0336 / 9.8148-4100.

PODERES

pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou perante o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

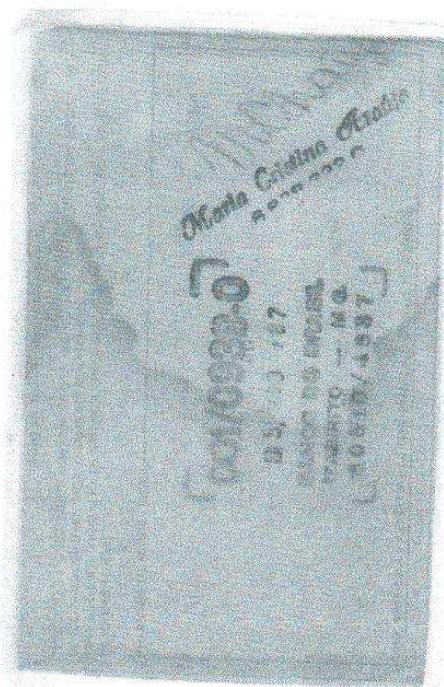
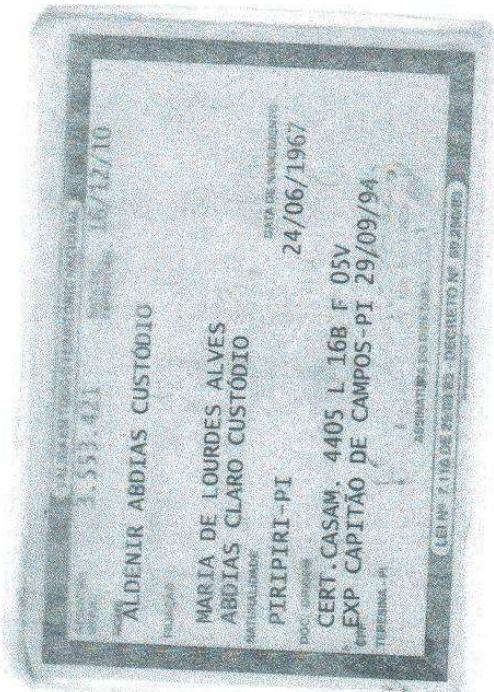
FINALIDADE

Atuar em conjunto ou isoladamente, representar a outorgante e defender seus interesses, perante qualquer Juiz, instância ou Tribunal, ou fora deles, ou perante o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, com os poderes da cláusula ad judicia, podendo propor as ações que julgar necessárias, apresentar defesas e recursos, impetrar medidas preventivas ou assecuratórias, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes e, ainda, usar de todos os meios admitidos em direito, bem como requerer quaisquer documentos, certidões, cadastros, extratos, seja eles em instituições de direito público ou privadas, ou cartorárias, assim como empresa pública, empresa com sociedade de economia mista, autarquias, fundações, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Piripiri - PI, 27 / maio /2018

Aldemir Abílio Costódio

OUTORGANTE





Av. Marechal Castelo Branco, 101 - Norte - Teresina - PI
Inscrição Estadual: 19.301.656-7 / CNPJ: 06.845.747/0001-27
Internet: www.agespisa.com.br

Atendimento ao Consumidor: 08000 86 8888

Fatura Mensal

971781-1

Hidrômetro

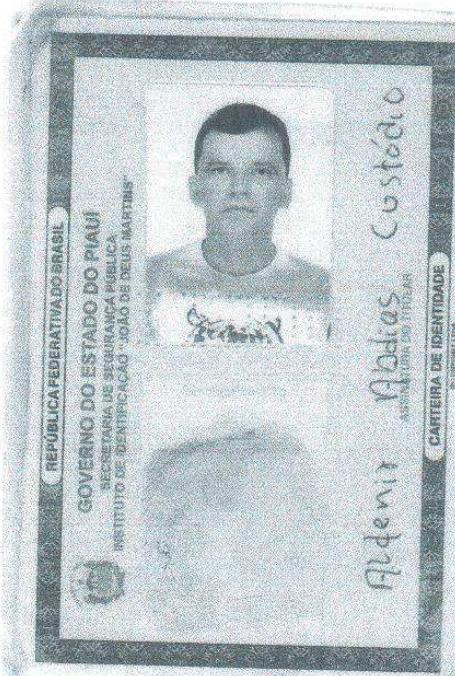
Y14H251369

MAR/2018

Nome/Razão Social/Endereço
ELIANE DE SOUSA PEREIRA CUSTODIO
RUA ALIRIO OLIVEIRA E SILVA, 435
FLORESTA
PIRIPIRI 64260000

AG= 86

Situação Agua/Esgoto	Res.	Categorias de Uso	Inscrição																																								
3/1	1	Com. Ind. Pub.	84 2 02 0105 0370-000																																								
19/02/2018		^ 19/03/2018 28																																									
Histórico de Consumo <table border="1"> <tr> <td>09/17</td> <td>587</td> <td>25</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>10/17</td> <td>611</td> <td>24</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>11/17</td> <td>637</td> <td>26</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>12/17</td> <td>661</td> <td>24</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>01/18</td> <td>683</td> <td>22</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>02/18</td> <td>703</td> <td>20</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>03/18</td> <td>720</td> <td>17</td> <td>0</td> </tr> </table> Forma de Faturamento FATURADO P/ CONSUMO NORMAL <table border="1"> <tr> <td>Cód. Responsável</td> <td>Código da Tarifa</td> </tr> <tr> <td>028553265</td> <td>01</td> </tr> <tr> <td>Consumo Médio</td> <td>Cons. Fixo Águas</td> </tr> <tr> <td>23</td> <td>Cons. Fixo Esgoto</td> </tr> <tr> <td>Consumo</td> <td>Consumo Faturado</td> </tr> <tr> <td>17</td> <td>17</td> </tr> </table>				09/17	587	25	0	10/17	611	24	0	11/17	637	26	0	12/17	661	24	0	01/18	683	22	0	02/18	703	20	0	03/18	720	17	0	Cód. Responsável	Código da Tarifa	028553265	01	Consumo Médio	Cons. Fixo Águas	23	Cons. Fixo Esgoto	Consumo	Consumo Faturado	17	17
09/17	587	25	0																																								
10/17	611	24	0																																								
11/17	637	26	0																																								
12/17	661	24	0																																								
01/18	683	22	0																																								
02/18	703	20	0																																								
03/18	720	17	0																																								
Cód. Responsável	Código da Tarifa																																										
028553265	01																																										
Consumo Médio	Cons. Fixo Águas																																										
23	Cons. Fixo Esgoto																																										
Consumo	Consumo Faturado																																										
17	17																																										
ÁGUA Nome do Serviço MANUTENCAO HIDROMETRO Valor (R\$) 62,25 2,35																																											



26/03/2018

64,40

PAGUE ATÉ O VENCIMENTO, EVITE COBRANÇA DE MULTAS/JUROS MORAIS.
CONFORME LEI FEDERAL 11.445/2007 O SERVIÇO SERÁ SUSPENSO 30 DIAS APÓS VENCIMENTO.

Parâmetros	Turbidez	Cor	Cloro	pH	Ferro	Cal/Total	Escherichia Coli
Valor Máximo Permitido	5,0	15	5,0	6,0 a 9,5	0,3	Ausente	Ausente
Nº Mínimo de Amostras Exigidas							
Nº Amostras Realizadas							
Nº Amostra que Atende Legislação	2.70	9.29	1.09	6.46	0.06	0.00	0.00
Valor Médio	RESERVE A QUALIDADE DA ÁGUA, LAVE OS RESERVATÓRIOS SEMESTRALMENTE.						

Conclusão:
MENSALMENTE A AGESPISA NÃO VAI MAIS MANTER SERVIÇO DE ENTREGA DE CONTA ALTERNATIVA, RETIRE 2 VIA SITE WWW.AGESPISA.COM.BR.
EVITE JOGAR LIXO NA REDE COLETORA, ESGOTO COLETADO PELA AGESPISA RECEBE PROCESSO DE TRATAMENTO ANTES DA DESTINACAO FINAL

Agua/Esgoto	Y14H251369	Inscrição	84 2 02 0105 0370-000	AG= 86
Res.1	Categorias de Uso	Matrícula	971781-1	Referência
Com. Ind. Pub.				MAR/2018

VENCIMENTO

26/03/2018

64,40

82630000000-5 64400001820-5 97178110320-7 18000000001-8



24.06.67

Alendir Abdias Custodio

70125-270-15



CENTRO ORTOPÉDICO TERESINA LTDA.

Av. Miguel Rosa, 3360/Sul - Fone: (0**86) 3230-7900
Busca Automática - CEP 64001-490 - Teresina-PI

Sr(a). ALDENIR ABDIAS CUSTODIO
Nome:

2º ANO DE FRATURA COMPLEXA DE FEMUR DISTAL DIREITO. EVOLUI
COM DOR E LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM JOELHO DEVIDO ARTROSE PO:
-TRAUMATICA. AGUARDA PROCEDIMENTO (RETIRADA DO MATERIAL
DE SINTESE)

S724
M173

Data Teresina 01 de Novembro de 2017

DR. RAUL R. DE MACEDO NETO
CRM 3849-PI
Ortopedia e Traumatologia

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Voltando a consulta, traga esta receita e exames Complementares
Esta receita não deve ser trocada



()



Buscar no site



A COMPANHIA SEGURO DPVAT PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3160052394 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ALDENIR ABDIAS CUSTODIO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO COMPREV SEGURADORA S/A

BENEFICIÁRIO ALDENIR ABDIAS CUSTODIO

CPF/CNPJ: 70139237615

Posição em 11-07-2018 10:57:51

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
05/02/2016	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



[Documentos Despesas Médicas \(/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx\)](#)
[Documentos Invalidez Permanente \(/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx\)](#)
[Documentos Morte \(/Pages/Documentacao-Morte.aspx\)](#)
[Dicas Indispensáveis \(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](#)

PAGUE SEGURO



[Como Pagar \(/Pages/Pague-Seguro.aspx\)](#)
[Consulta a Pagamentos Efetuados \(/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx\)](#)
[Informações Gerais \(/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx\)](#)

ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. ([/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx](#))

(<https://www.seguradoralider.com.br>)

(https://www.tyah.com.br/company/10845224/Seguradora%20Lat%20Am%20Lat_oficial/)
trk=tyah&trkInfo=clickedVertical:company%2cclickedEntityId:10845224%2cidx:2-
1-
2%2ctarId:1467409339633%2ctas:Seguradora%20!%C3%ADder)

Serviços

- › Acompanhe seu Processo ([/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx](#))
 - › Consulta a Pagamentos ([/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx](#))
 - › Saiba Como Pagar ([/Pages/Saiba-como-pagar.aspx](#))
 - › Pontos de Atendimento ([/Pontos-de-Atendimento](#))
 - › Como Pedir Indenização ([/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao](#))

Dúvidas e Respostas

- A Seguradora Líder-DPVAT ([/Pages/Quem-Somos.aspx](#))
 - Sobre o Seguro DPVAT ([/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx](#))
 - Informações Gerais ([/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx](#))
 - Dicas Indispensáveis ([/Pages/Dicas-Indispesaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx](#))
 - Dicionário do Seguro DPVAT ([/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT](#))
 - Autoatendimento ([/Seguro-DPVAT/autoatendimento](#))

Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line ([/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line](#))
 - › Dúvidas, Reclamações e Sugestões ([/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes](#))
 - › SAC DPVAT ([/Contato/Sac-DPVAT](#))
 - › Ouvidoria ([/Contato/Ouvidoria](#))
 - › Denúncia de Fraudes ([/Contato/Denuncia-de-Fraudes](#))

Termos de uso e política de privacidade ([/Pages/Termos-de-Uso.aspx](#))

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante:

NOME	Aldenir Abdias Custodio				PROFISSÃO	Pedreiro
NACIONALIDADE	Brasileiro				ESTADO CIVIL	Casado
ENDERECO	Av. Almírio Oliveira Silva, 435				BAIRRO	Bomfim
BAIRRO	Bomfim	CIDADE	Piripiri	UF	PI	CEP
RG	3.553.423 / SSP-PI	CPF	703.392.376-15	TELEFONE	99929-2265	

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, desejando obter os benefícios da "Justiça Gratuita", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

Piripiri - PI, 27 de março de 2018.
(Local) (Data)

Aldenir Abdias Custodio

Declarante